



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003448 - MT
(2025/0284229-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI -
SP192691
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI -
MT029578A
AGRAVADO : MARINALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - GO029479
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES -
TO004699
GEORGE HIDASI FILHO - GO039612
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES -
PI011663
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES -
BA052821
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES -
MA021357A
GEORGE HIDASI FILHO - SP501844
GEORGE HIDASI FILHO - MG228708
GEORGE HIDASI FILHO - DF076965

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta aos arts. 421 e 422 do CC, no tocante à autonomia da vontade, à força obrigatória dos contratos, e à boa-fé objetiva, não foram objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. A revisão das conclusões da Corte local sobre vício de consentimento e falha de informação demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório, hipótese inviável no especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003448 - MT(2025/0284229-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MT029578A
AGRAVADO : MARINALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - GO029479
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO004699
GEORGE HIDASI FILHO - GO039612
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - PI011663
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - BA052821
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - MA021357A
GEORGE HIDASI FILHO - SP501844
GEORGE HIDASI FILHO - MG228708
GEORGE HIDASI FILHO - DF076965

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta aos arts. 421 e 422 do CC, no tocante à autonomia da vontade, à força obrigatória dos contratos, e à boa-fé objetiva, não foram objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. A revisão das conclusões da Corte local sobre vício de consentimento e falha de informação demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório, hipótese inviável no especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S.A. contra decisão singular de fls. 481/484 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve prequestionamento implícito dos temas relativos à autonomia da vontade, à força obrigatória dos contratos, e à boa-fé objetiva, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Sustenta que a controvérsia é jurídica e comporta reavaliação da prova, sem reexame fático ou contratual, buscando afastar as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Aduz omissão da decisão agravada quanto ao exame da admissibilidade do recurso pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, afirmando ter demonstrado dissídio com cotejo analítico e que a inadmissão na origem decorreu, indevidamente, da ausência de cópias integrais dos paradigmas.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 505/509, pugnando pela aplicação de multa prevista pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, em que a autora alega a existência de vício de consentimento na contratação do empréstimo.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e a ausência de vício de vontade.

O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença para reconhecer a existência de vício de consentimento na contratação e converteu a modalidade contratual de cartão de crédito com RMC para empréstimo pessoal consignado. Confira-se (fls. 389/392):

No caso destes autos, a Instituição Financeira apelada sustenta que a Consumidora possuía pleno conhecimento de que se tratava da modalidade de empréstimo consignado mediante cartão de crédito, cuja confirmação estaria comprovada por meio de videochamada com a Apelante.

Todavia, do cotejo dos autos é possível constatar inconsistências na documentação apresentada pelo BANCO BMG que fragilizam sua tese de regularidade na contratação.

Primeiramente, verifico que o pacto celebrado entre as partes está intitulado como “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S. A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (ID. 276180425), o que, por si só, gera confusão, ao se ter em vista a impossibilidade de saber de forma clara se se trata de um crédito consignado OU do contrato de cartão de crédito na modalidade RMC (Reserva de Margem Consignável).

Ademais, como bem apontado pela Apelante, há divergência temporal entre a data constante no contrato apresentado pelo Banco e a data da averbação junto ao INSS indicada no extrato juntado à inicial. Enquanto o extrato do INSS indica averbação em o contrato apresenta data diversa (22/11/2019, ID. 276180425, p. 3), 13/03/2020, gerando dúvida sobre a legitimidade do documento.

Não bastasse isso, também não foram apresentadas todas as faturas referentes ao período em que ocorreram os descontos no benefício previdenciário da Autora,

o que dificulta a verificação do uso efetivo do cartão e da proporcionalidade entre os valores descontados e o crédito disponibilizado.

Tais circunstâncias, analisadas sob a ótica da hipossuficiência do consumidor, geram dúvida razoável sobre a regularidade da contratação nos moldes defendidos pelo Banco apelado.

Vale destacar que o BANCO BMG apresentou gravação de videochamada em que a Apelante confirma a contratação de um saque complementar através do cartão. No entanto, esse fato, por si só, não sana os vícios da contratação original nem comprova que a Apelante tinha pleno conhecimento da natureza do contrato e de suas implicações financeiras no momento da celebração.

Em outras palavras, a ocorrência de saques posteriores, especialmente aquele realizado em 2023 e confirmado por videochamada, não é capaz de sanar eventual vício na formação inicial do contrato ocorrido em 2019/2020, uma vez que o montante complementar de R\$ 482,02 se refere a operação distinta, não se prestando como prova inequívoca da compreensão original da autora quanto à natureza do contrato.

Desse modo, se torna evidente que o intuito de disponibilizar esse tipo de contratação é burlar a margem de consignação legalmente admitida, além da cobrança de juros muito superiores ao praticado nos empréstimos consignados, causando a onerosidade excessiva ao consumidor e tornando a dívida impagável.

Resta claro, no caso em comento, que houve flagrante afronta aos princípios da informação e transparência, notadamente em razão de não informar ao cliente acerca do valor efetivo da operação, da quantidade de parcelas a pagar e principalmente a taxa de juros praticada no contrato questionado na inicial

(...)

No que concerne ao prequestionamento, verifiquei na decisão agravada que os arts. 421 e 422 do Código Civil, indicados no recurso especial, não foram objeto de debate na origem sob o enfoque pretendido, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema (fls. 483-484).

As alegações de prequestionamento implícito, no ponto, não infirmam a conclusão de que a discussão específica em torno da função social e da boa-fé, nos termos dos dispositivos federais invocados, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, circunstância que inviabiliza o conhecimento do especial por falta de prequestionamento.

Quanto à aplicação dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, sustenta a agravante que tais enunciados não incidem no caso concreto, porquanto se trata de pedido de reavaliação das provas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

No presente caso, a instituição financeira sustenta que a consumidora tinha plena ciência da contratação do empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, alegando que tal anuência teria sido confirmada em videochamada. Afirma, ainda, que o instrumento contratual foi celebrado de forma inequívoca tanto o objeto da avença quanto as cláusulas pactuadas

Ocorre que o Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório, concluiu pela existência de inconsistências documentais (título contratual, divergência

de datas entre contrato e averbação no INSS, ausência de faturas e insuficiência da videochamada para a contratação original), além da vulnerabilidade da consumidora que fragilizam a tese de regularidade da contratação.

Por essa razão, a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto ao vício de consentimento e à falha de informação demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, no tocante ao dissídio jurisprudencial, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, e 282 do STF prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Assim, o agravo interno não trouxe elementos ou argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no § 4º, do CPC, pois art. 1.021, a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.003.448 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284229-1

Número de Origem:
10047942120248110003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MT029578A

AGRAVADO : MARINALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - GO029479
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO004699
GEORGE HIDASI FILHO - GO039612
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - PI011663
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - BA052821
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - MA021357A
GEORGE HIDASI FILHO - SP501844
GEORGE HIDASI FILHO - MG228708
GEORGE HIDASI FILHO - DF076965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MT029578A

AGRAVADO : MARINALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - GO029479

LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO004699

GEORGE HIDASI FILHO - GO039612

LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - PI011663

LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - BA052821

LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - MA021357A

GEORGE HIDASI FILHO - SP501844

GEORGE HIDASI FILHO - MG228708

GEORGE HIDASI FILHO - DF076965

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026